


"O AMOR NÃO TEM DNA": UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, SEM MANIFESTAÇÃO FORMAL DO *DE CUJUS*

"LOVE HAS NO DNA": AN ANALYSIS OF THE LEGAL RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE PATERNITY, WITHOUT FORMAL MANIFESTATION BY THE DECEDENT

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.053-004>

Pedro Paulo Almeida Martins

Mestrando em Educação pelo Mestrado Profissional em Educação Profissional e Tecnológica (ProfEPT), Bacharel em Direito pela Faculdade Católica de Rondônia- FCR e graduando em Ciências Sociais na Unir, Bibliotecário, tecnólogo em Gestão pública: Especialista em Gestão Pública, metodologia do ensino superior em Língua Portuguesa, Biblioteconomia e MBA em Governança e Gestão Administrativa. Bibliotecário Documentalista, Bibliotecário Documentalista Reitoria Abib/Proen do Instituto Federal de Rondônia

E-mail: pedro.martins@ifro.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3490-8784>

RESUMO

O artigo analisa criticamente uma decisão judicial sobre o reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, mesmo diante de robusta prova da posse de estado de filho (convivência, tratamento público e reputação social). O estudo contrapõe esse entendimento ao paradigma consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente no REsp 2.224.984/GO, que admite o reconhecimento com base na demonstração fática do vínculo afetivo, independentemente de manifestação formal do *de cujus*. Argumenta-se que a decisão analisada incorreu inicialmente em *error in iudicando* ao desconsiderar a valoração probatória das instâncias ordinárias e afastar-se da orientação pacificada. O artigo destaca ainda que tal posicionamento viola os arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil, ignora o princípio da multiparentalidade (Tema 622/STF) e desrespeita precedentes do STJ que admitem a reavaliação jurídica dos fatos para afastar a Súmula 7/STJ quando configurado erro na qualificação da prova. Conclui-se que a negativa do reconhecimento, em desconpasso com a jurisprudência dominante, representa um retrocesso, comprometendo a segurança jurídica e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da igualdade entre os filhos. O estudo reafirma a necessidade de o Direito acompanhar as transformações familiares, protegendo os vínculos construídos na esfera fática e socioafetiva.

Palavras-chave: Paternidade Socioafetiva; Multiparentalidade; Direito de Família; Afetividade; Reconhecimento Post Mortem.

ABSTRACT

The article critically analyzes a judicial decision that denied the post-mortem recognition of socio-affective paternity, despite robust evidence of the possession of the status of a child (cohabitation, public treatment, and social reputation). The study contrasts this understanding with the consolidated paradigm established by the Superior Court of Justice (STJ), particularly in Special Appeal (REsp) 2,224,984/GO, which allows for recognition based on the factual demonstration of an affective bond, regardless of a formal declaration by the decedent. It is argued that the analyzed decision incurs error in *judicando* by disregarding the evidentiary assessment of the lower courts and deviating from the settled jurisprudence. The article further highlights that such a position violates Articles 1,593 and 1,596 of the Brazilian Civil Code, ignores the principle of multi-parenthood (Theme 622/STF), and disregards STJ precedents that allow for the legal re-evaluation of facts to set aside Precedent (Súmula) 7/STJ when there is an error in the qualification of evidence. It is concluded that the denial of recognition, which is misaligned with the dominant jurisprudence, represents a setback, compromising legal certainty and the constitutional principles of human dignity, affectivity, and equality among children. The study reaffirms the need for the Law to keep pace with family transformations, protecting bonds constructed in the factual and socio-affective sphere.

Keywords: Socio-Affective Paternity; Multi-Parenthood; Family Law; Affectivity; Post-Mortem Recognition.

1 INTRODUÇÃO

O direito de família contemporâneo tem sido palco de transformações profundas, nas quais a afetividade emerge como princípio estruturante das relações familiares.

Nesse contexto, consolida-se a paternidade socioafetiva como vínculo jurídico pleno, fundado na posse de estado de filho caracterizada pelo *nomen* (nome), *tractatus* (tratamento) e fama (reputação pública), e não exclusivamente no liame biológico.

No entanto, a efetivação desse paradigma enfrenta desafios interpretativos significativos quando se trata de seu reconhecimento post mortem, ou seja, na ausência de manifestação formal de vontade do *de cuius*.

Em tais hipóteses, o exame probatório assume papel primordial para a caracterização do vínculo, devendo o Judiciário valorizar a realidade fática construída ao longo da convivência.

O presente artigo analisa criticamente uma decisão judicial que denegou o reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, a despeito da existência de complexo probatório robusto atestando a posse de estado de filho.

O estudo centra-se na aparente contradição entre o tratamento dado ao caso em comento e o paradigma consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente a partir do julgado paradigmático do REsp 2.224.984/GO, sob a relatoria da Ministra Daniela Teixeira.

Argumenta-se que a decisão analisada incorre em *error in iudicando* ao afastar, de forma insuficientemente motivada, a valoração probatória das instâncias ordinárias e ao omitir a aplicação do entendimento firmado sobre a matéria, que admite a multiparentalidade e a reavaliação jurídica do conjunto fático para além de formalismos registrais.

A pesquisa, de natureza bibliográfica e documental, confronta a fundamentação da decisão criticada com a doutrina especializada e a jurisprudência dominante, demonstrando como esta última materializa, na esfera prática, os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança. A relevância do tema justifica-se não apenas pelas transformações na estrutura familiar, que demandam resposta jurídica adequada, mas também pela necessidade de segurança jurídica e de uniformização da interpretação dos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil de 2002.

Por fim, o trabalho sustenta que a máxima “o amor não tem DNA” deve encontrar eco no sistema jurídico, assegurando que vínculos filiais construídos e vividos na esfera fática recebam plena proteção, inclusive em sede sucessória. A superação de decisões que desconsideram a socioafetividade consolidada representa, portanto, imperativo para a realização da justiça no âmbito do direito das famílias.

2 METODOLOGIA

A pesquisa adotou uma abordagem bibliográfica e documental, com análise doutrinária e jurisprudencial nas bases de dados do STJ. Foram examinadas decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em especial o Tema 622, que consolida a socioafetividade na prática judicial. A metodologia permitiu confrontar as hipóteses iniciais com a realidade jurisprudencial e doutrinária.

3 DESENVOLVIMENTO

A fundamentação do acórdão paradigmático (REsp 2.224.984/GO) estabelece um diálogo profundo e coerente com a doutrina especializada citada, materializando, na esfera jurisprudencial, os princípios teóricos elaborados por tais autores.

A decisão, ao afastar a Súmula 7/STJ para valorizar o conjunto fático que configura a posse de estado de filho, opera uma concretização prática da centralidade da afetividade defendida por Dias (2013), Diniz (2007), quando a relatora confere força probante decisiva aos indícios de tractatus (tratamento como filho) e fama (reputação pública), está reconhecendo, tal como propugna Fachin (1996), que a família se constitui primariamente por um "projeto de vida em comum", cujo eixo é o afeto e não a mera origem biológica.

A socioafetividade, tratada por Cassettari (2017) como paradigma emergente, deixa de ser um conceito doutrinário abstrato para se tornar critério jurídico operativo, conferindo segurança jurídica a um vínculo construído socialmente.

Ao firmar o entendimento de que a demonstração robusta da posse de estado (*nomen, tractatus e fama*) basta para o reconhecimento da paternidade, o STJ alinha-se perfeitamente à visão de Camacho (2020) sobre a necessidade de o Direito acompanhar as transformações sociais e proteger as entidades familiares em suas múltiplas configurações. A decisão transcende a visão formalista e registral, superando a exclusividade da consanguinidade em favor de uma filiação baseada na verdade socioafetiva.

Portanto, o julgado analisado não é apenas um precedente isolado, mas a expressão jurisprudencial madura de um movimento doutrinário consolidado, atesta que o princípio da afetividade como núcleo da família amplamente teorizado é agora um standard probatório concreto e um fundamento decisório efetivo, capaz de, como no caso em tela, que afastou Súmula 7 em decorrência da prestação jurisdicional, em detrimento até mesmo de óbices processuais, para assegurar a proteção de um vínculo filial constituído e vivido na esfera fática [Grifo Nosso].

¹REsp 2224984 / GO RECURSO ESPECIAL, 2025/0061136-3, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, id documento 8b92823d-4704-4518-a735-0cd3912e8806 **Reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem comprovada a posse de estado de filho**, valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem diverge do entendimento consolidado do STJ com **afastamento da SÚMULA 7/STJ. RECURSO PROVIDO**. 5.As provas constantes dos autos demonstram de forma robusta e inequívoca a existência da posse do estado de filha da recorrente: convivência com o falecido desde a infância, inserção na vida familiar, tratamento público e privado como filha, participação do *de cujus* em seu casamento como pai e menção expressa no convite matrimonial como genitor. 6. **A valoração das provas realizada pelo Tribunal de origem diverge do entendimento consolidado do STJ, sendo possível, no recurso especial, a revalorização jurídica dos fatos descritos no acórdão, afastando-se a aplicação da Súmula 7/STJ.**

A análise do caso revela uma aparente tensão hermenêutica que transcende a mera divergência jurisprudencial, alcançando a própria aplicação da dicção legal, a argumentação que sustenta a validade da interpretação restritiva, com base em julgados específicos, mostra-se frágil ao confrontar-se com a orientação consolidada entre a 3 Turma *versus* a 4 turma do STJ, gerando um cenário de insegurança jurídica [Grifo Nosso].

Este cenário emerge quando não se afasta a aplicação direta dos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil de 2002, que, em sua literalidade, estabelecem as presunções e os efeitos da filiação, sem excluir, em seu texto, a modalidade socioafetiva [Grifo Nosso].

A violação à legislação federal infraconstitucional é patente, a "dicção legal", entendida como a expressão literal e imediata da norma, conforme destacado em precedentes recentes, por exemplo, o REsp

¹ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202500611363 Acesso 07 de Novembro de 2025.

2.227.835 (Min. Nancy Andrichi) que não prioriza formalismos da vontade clara e inequívoca, deve ser o ponto de partida da discussão sobre a flexibilização.

No paradigma estabelecido pelo REsp 2.224.984/GO (Rel. Min. Daniela Teixeira), a aplicação da lei se dá justamente em sua plenitude, reconhecendo a posse de estado de filho como fato jurídico apto a constituir o vínculo.

A decisão recorrida no caso em análise 2.224.984/GO ao reconhecimento garante o espírito e a letra dos arts. 1.593 e 1.596 do CC/02, bem como o entendimento firmado no Tema 622 do STF, que admite a reavaliação probatória (*error in iudicando*) para a caracterização da paternidade socioafetiva post mortem, a conclusão pela improcedência do pleito, portanto, afasta-se da aplicação direta do ordenamento [Grifo Nosso].

Ademais, o julgado em comento (REsp 2.227.835 cria uma perigosa divergência interna no âmbito do STJ, ao se distanciar do entendimento já consolidado pela 3ª Turma, estabelece, ao reafirmar em seu precedente que a análise do complexo probatório da socioafetividade deve prevalecer sem formalismos, abrindo mão de alguns dos elementos; seja; Fama, posse de estado de filho, vontade clara e inequívoca e tratamento, assim, de forma direta em parte do *Tractatus*, por outro lado, protege um direito personalíssimo adquirido na esfera fática, a omissão em seguir desse paradigma não apenas deixa de fazer justiça ao caso concreto, como fragiliza a coerência do sistema, fomentando a insegurança jurídica, pois a 4ª Turma adota os elementos, sejam; Fama, posse de estado de filho, vontade clara e inequívoca e tratamento [Grifo Nosso].

Por fim, os fundamentos da decisão criticada não encontram amparo na pretensão de uniformidade sumulada, a matéria em questão dos requisitos e a prova da filiação socioafetiva *post mortem* não se apresenta pacificada de forma uniforme no Tribunal. Pelo contrário, a divergência exposta entre os posicionamentos da 3ª e da 4ª Turmas é a prova cabal da existência de controvérsia jurisprudencial, afastando, por si só, a aplicação automática do enunciado e exigindo uma análise aprofundada que priorize a fiel observância da lei e a proteção dos direitos da personalidade [Grifo Nosso].

A orientação consubstanciada no acórdão sob análise apresenta-se em notável descompasso com a jurisprudência mais recente do REsp 2.227.835 da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em matéria de filiação socioafetiva, está em linha evolutiva no momento de evitar formalismo referente a vontade clara e inequívoca e etc, tem consolidado o entendimento de que, uma vez demonstrada de forma robusta a posse de estado de filho caracterizada pelos elementos clássicos de nomen, tractatus e fama, impõe-se o reconhecimento jurídico do vínculo, inclusive na modalidade post mortem [Grifo Nosso].

Já o caso REsp 2.224.984/GO (Rel. Min. Daniela Teixeira) desta posição jurisprudencial avança ao apoiar-se em uma distinção fundamental entre a reavaliação jurídica admitida das provas em decorrência pela péssima valoração das provas pelo Tribunal de Origem [Grifo Nosso].

Conforme assentado em sólida linha de julgados, a reavaliação consiste precisamente em atribuir a consequência jurídica correta a fatos já estabelecidos e incontroversos nos autos, operação que não viola a competência constitucional do juízo de fato, mas antes garante a correta aplicação do direito ao caso concreto [Grifo Nosso].

A persistência da relatora ao afastar a Súmula 7 em tais conclusões caracterizaria a manutenção de um *error in iudicando*, afastando-se não apenas dos precedentes dominantes do STJ, mas também do próprio princípio da verossimilhança que deve guiar a apreciação judicial [Grifo Nosso].

A análise comparativa revela uma inconsistência de maior gravidade no julgado em discussão, o REsp 2.224.984/GO (Rel. Min. Daniela Teixeira) um marco jurisprudencial consolidado no próprio Superior Tribunal de Justiça, o princípio da coexistência das paternidades socioafetiva e biológica [Grifo Nosso].

Este entendimento REsp 2.224.984/GO (Rel. Min. Daniela Teixeira), firmado em precedente sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (REsp 1.618.230/RS), e posteriormente ratificado pelo Supremo Tribunal Federal sob a égide do Tema 622 de Repercussão Geral, repudia qualquer tentativa de hierarquização ou exclusividade entre os vínculos filiais. Reconhece-se, assim, que a paternidade pode ser plural, refletindo a complexidade das relações familiares contemporâneas, sem que um vínculo inviabilize ou anule o outro [Grifo Nosso].

Segundo, retrocede a um entendimento já superado, que não se coaduna com a principiologia constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da CF/88).

A questão central, portanto, transcende a mera divergência na valoração probatória. Coloca em xeque a própria observância, pela decisão, de um entendimento pacificado no tribunal sobre a natureza não excludente dos vínculos de filiação, configurando não apenas um possível *error in iudicando*, mas uma afronta à segurança jurídica e à coerência da jurisprudência da corte [Grifo Nosso].

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, **admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.** 3. **A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica.** 4. **O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros.** 5. **Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação.** 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em alinhamento com a evolução doutrinária, já consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva post mortem sem consideração de formalismos do *Tractatus*.

A ausência de formalismos, em parte, vai contra este reconhecimento que independe da existência prévia de um vínculo de filiação registral ou biológica, desde que devidamente comprovados os elementos fáticos constitutivos da posse de estado de filho.

A análise probatória, nestes casos, reveste-se de importância capital, cabendo ao magistrado a valoração integral dos elementos de convivência pública, contínua e duradoura (fama), do tratamento como filho (*tractatus*) e do uso do nome da família (*nomen*).

Neste estudo, contudo, a jurisprudência mais recente sobre a valoração desses elementos probatórios, mas também de um marco evolutivo fundamental, o reconhecimento da coexistência das paternidades socioafetiva e biológica.

Este princípio, firmado em julgado sob a relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva (REsp 1.618.230/RS), destaca a coexistência de paternidade sem hierarquização ou exclusão entre os vínculos filiais, conforme consagrado, a filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode se manifestar em mais de uma dimensão afetiva e jurídica.

A tese central daquele acórdão, que posteriormente teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 622), é inequívoca: a existência de um vínculo seja ele registral, biológico ou socioafetivo não pode, por si só, constituir óbice ao reconhecimento judicial de outro vínculo igualmente comprovado. A paternidade, nesta visão consolidada, não é um conceito unívoco e excludente, mas pode assumir contornos plurais, espelhando a complexidade das relações familiares contemporâneas. A negativa de reconhecimento de um vínculo socioafetivo sob o argumento implícito de que já existe um "pai" legal

ou biológico representa um retrocesso a uma visão superada, que elege um vínculo em detrimento de outro, ignorando que a filiação pode não ser uma relação de exclusividade.

Portanto, o afastamento do paradigma consolidado sobre a valoração da socioafetividade é agravado pela violação a este segundo é igualmente relevante precedente. A omissão do diálogo com este entendimento consolida um grave equívoco, pois desautoriza a premissa de que a identificação de um vínculo paterno possa suprimir o direito ao reconhecimento de outro, quando ambos encontram amparo probatório nos autos.

Tal postura não configura apenas um *error in iudicando* na qualificação dos fatos, mas implica um retrocesso doutrinário ao desconsiderar a pluralidade de vínculos filiais que a doutrina e a jurisprudência especializada já acolhem. Este descompasso afronta, em última análise, o princípio constitucional da igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º, da CF/88) [Grifo Nosso].

A insegurança jurídica decorrente é dupla: (i) pela inconsistência é possível supressão na análise do complexo probatório da socioafetividade; e (ii) pela negativa injustificada de um direito personalíssimo à dupla filiação, que a própria Corte já reconheceu como juridicamente viável e merecedora de tutela.

Este entendimento sobre a não exclusividade dos vínculos não é isolado, a 4 Turma do STJ, em caso análogo, já concluiu que a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não se constitui em impedimento para o acolhimento de ação investigatória de paternidade [Grifo Nosso].

O ministro ²Ribeiro Dantas apontou que, no Estado Democrático de Direito, a convicção do magistrado deve ser extraída das provas submetidas ao contraditório e à ampla defesa comprovado no julgado da Nancy Andrighi e Daniela Teixeira que flexibilizam os formalismos da vontade clara e inequívoca

² Disponível em: Nº 560.552 - RS (2020/0029287-

2) Acesso em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2024905&tipo=0&nreg=202000292872&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210226&formato=PDF&salvar=false>

³RECURSO ESPECIAL Nº 2227835 - RJ (2025/0181459-3), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RECORRENTE : L R DA C, ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RECORRIDO : T DA P DE S ADVOGADO : LUIZ FERNANDES MARINHO DE CARVALHO - RJ091182 INTERES. : J C DE S, EMENTA, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO, DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST, MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE, PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE FORMAL PARA O RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA. COMPROVAÇÃO DA POSSE DE ESTADO DE FILHO E DO CONHECIMENTO PÚBLICO DE TAL CONDIÇÃO. I. Hipótese em exame 1. Ação declaratória de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem c/c petição de herança, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/12/2024 e concluso ao gabinete em 19/08/2025. II. Questão em discussão 2. O propósito recursal consiste em decidir se a manifestação de vontade expressa, pelos *de cuius*, é requisito para o reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem. III. Razões de decidir 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o juízo de 2º grau examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes. 4. Embora institutos diversos, tanto para a adoção quanto para a socioafetividade, falecido o pretense adotante/pai socioafetivo, exige-se apenas a comprovação da posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição para que se autorize o reconhecimento da filiação. 5. A filiação socioafetiva post mortem pressupõe o reconhecimento de uma situação fática vivenciada pelas partes envolvidas, independentemente de manifestação de vontade formal pelo *de cuius*. A constatação de concreto laço de afetividade dispensa qualquer manifestação expressa, importando somente o tratamento efetivo dispensado entre as partes envolvidas e o conhecimento público dessa relação. 6. No recurso sob julgamento, não há dúvidas de que a recorrente vivenciou verdadeiro laço de afetividade com os falecidos, por quem foi criada desde tenra idade, convivendo como se filha fosse. Ainda que o casal falecido não tenha manifestado expressamente e formalmente a vontade, em vida, de adotar ou reconhecer a recorrente como sua filha, o intento de tê-la nessa qualidade está mais do que suficientemente comprovado nos autos, tratando-se de fato incontroverso. 7. Comprovada a posse de estado de filho e o conhecimento público dessa condição, impõe-se o reconhecimento da filiação socioafetiva da recorrente, em virtude do forte vínculo afetivo construído com o casal falecido, que a tratava publicamente como filha, externando a situação paterno-filial. IV Dispositivo 8. Recurso especial conhecido e provido para reconhecer o vínculo de filiação socioafetiva vivenciado entre a recorrente e o casal falecido, com todos os direitos decorrentes do vínculo de filiação. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Brasília, 08 de outubro de 2025. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

A análise da jurisprudência sobre filiação socioafetiva post mortem revela uma linha consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). Esta orientação, assentada em precedentes como o Tema 622 do STF (RE 898.060) e os REsp 1.500.999/RJ, REsp 1.326.728/RS e REsp 1.217.415/RS do STJ, é clara em admitir tanto o reconhecimento do vínculo após o falecimento do *de cuius* quanto a possibilidade da multiparentalidade.

Ademais, observa-se uma aplicação dos arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil de 2002, e da jurisprudência dominante, mas também a diretriz estabelecida pelo Enunciado 256 da III Jornada de Direito

³ Disponível em: https://sv03.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202501814593&dt_publicacao=13/10/2025 Acesso em: 07 de Nov. de 2025.

Civil, bem como por precedentes como o REsp 2.075.230/RJ, os quais reafirmam a coexistência harmônica entre vínculos biológicos e afetivos.

A tentativa de distinguir o caso concreto de outros precedentes do STJ que admitiram a paternidade socioafetiva post mortem carece de fundamentação idônea quando a situação fática essencial à comprovação da posse de estado de filho se mostra similar, a omissão em aplicar a jurisprudência dominante, sem uma justificativa plausível que aponte uma diferença fático-jurídica substancial e relevante, constitui, em última análise, uma violação ao dever de uniformização e ao princípio da isonomia, deixando de conferir proteção jurídica a uma relação filial constituída e vivida na esfera dos fatos.

Observa-se uma significativa divergência na aplicação do entendimento vinculante consagrado no Tema 622 do STF (RE 898.060), o qual reconhece a multiparentalidade e a eficácia jurídica plena dos vínculos socioafetivos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em tese alinhada a tal paradigma, apresenta oscilações que fragilizam a segurança jurídica. De um lado, em precedentes como o REsp nº 2.227.835, a 3ª Turma do STJ, sob a relatoria da Ministra Nancy Andrichi, reconheceu a filiação socioafetiva com base em prova testemunhal unânime que demonstrava a posse de estado de filho, destacando a publicidade e a continuidade do tratamento como filha, evitando formalismos da vontade clara inequívoca do *De cuius*.

Tal contraste evidencia uma potencial omissão na consideração integral das provas disponíveis nos autos e uma aplicação seletiva da jurisprudência dominante, levantando questionamentos sobre os critérios de valoração probatória e a necessária uniformização da interpretação dos arts. 1.593 e 1.596 do CC/2002 para a concretização da socioafetividade.

A ausência de uma reavaliação coerente desses elementos à luz do Tema 622 do STF pode denotar um distanciamento indesejado da orientação vinculante da Corte Suprema, exigindo uma reflexão sobre os padrões decisórios para que a afetividade, enquanto fundamento da filiação, não reste submetida a uma análise casuística e inconsistente. Min. Felix Fischer; AgRg no REsp 1.036.178/SP, Rel. Min. Marco Buzzi), afirmou que a reavaliação consiste em atribuir o valor jurídico correto a fatos incontroversos, expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, sem nova incursão probatória.

Assim, quando a questão envolve erro de direito na valoração das provas já produzidas *error in iudicando*, a Súmula 7 não se aplica, embora não seja voltado ao caso de Reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem comprovada a posse de estado de filho, valoração das provas o REsp 2224984 / GO RECURSO ESPECIAL, 2025/0061136-3, Relatora Ministra Daniela Teixeira demonstra a possibilidade de afastamento da Súmula 7/ STJ.

O cerne da questão reside na ofensa à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 622, a qual consolida que "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica"[Grifo Nosso].

A decisão que se afasta deste entendimento consagrado não apenas ofende a em divergência interna na 3 turma e *versus* a 4 turma Suprema Corte, a jurisprudência paradigmática do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.224.984/GO), como incorre em *error in iudicando* [Grifo Nosso].

Este vício se materializa na aplicação indevida da Súmula 7/STJ, utilizada como óbice para uma reanálise probatória que, em verdade, é plenamente cabível para caracterizar a posse de estado de filho quando o conjunto fático documentado nos autos assim o demonstra, tal interpretação restritiva revela, ainda, ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 1º, III, e art. 227 da CF/88).

A gravidade dessas questões que envolvem a potencial violação ao devido processo legal pela supressão de elementos probatórios essenciais e, sobretudo, a afronta ao núcleo duro da proteção constitucional à família e à infância justifica e demanda a submissão da matéria ao crivo do Supremo Tribunal Federal, fundamenta-se tal necessidade na evolução do direito de família, que, conforme destacado por doutrina e jurisprudência, eleva o afeto à condição de valor jurídico constitucional.

Neste novo paradigma, informado pela dignidade da pessoa humana e pela busca da felicidade como postulado implícito, impõe-se a interpretação sem formalismos da vontade clara e inequívoca que confira plena proteção jurídica às relações familiares efetivamente construídas e vividas, sob pena de o ordenamento permanecer alheio à realidade social que pretende regular.

A propósito, citamos precedentes recentes da coexistência de paternidade socioafetiva e consanguínea na Corte Superior:

Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivção desse princípio no plano do direito comparado (STF; RE 477554 AgR; Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; julgado em 16.8.2011).Corretamente, em nosso sentir, o magistrado indica em sua brilhante decisão que o fundamento da multiparentalidade, quando for discutida com relação a menores, é o princípio do melhor interesse da criança e adolescente; vejamos:Os comandos normativos precitados ordenam categoricamente que todas as ações voltadas aos interesses de crianças e adolescentes devem pautar-se pela observância dos seus interesses. As normas precitadas, em conjugação com o disposto nos arts. 3o e 4o, do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei no 8.069/90) albergam os princípios da prioridade absoluta e proteção integral da criança e do adolescente. E assegurar que a criança e o adolescente possam ter assegurado o pleno desenvolvimento de sua personalidade, através de adequada assistência física, moral, social, médica, psicológica, material, emocional, afetiva, por meio da ação conjunta de seus pais biológico e socioafetivo, confere máxima primazia aos interesses do menor. Em outras palavras, no contexto atual, em que a paternidade resulta de uma construção efetiva e diária, deve prevalecer o interesse maior da criança e do adolescente de ter como pais aqueles que os acolhem, educam, orientam, prestam assistência psicológica e financeira.Foi por conta disso que o competente juiz não determinou que o vínculo biológico ou socioafetivo prevalecesse um sobre o outro, como vemos em alguns escritos atualmente como se fosse uma regra geral que não comportasse exceção, mas sim que eles possam coexistir para originar a multiparentalidade:Diante desse quadro, é de se concluir como perfeitamente viável a coexistência de elos parentais afetivos e biológicos. O reconhecimento do elo paternidade socioafetivo não afasta a paternidade biológica, ou melhor, uma não tem preferência sobre a outra. Desse modo, a multiparentalidade se apresenta como medida adequada ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social ao menor, preservando seus laços com os pais biológicos e socioafetivos. A inclusão de ambos os pais do menor em seu assento de nascimento viabilizará a formalização de

"O AMOR NÃO TEM DNA": UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, SEM MANIFESTAÇÃO FORMAL DO *DE CUJUS*

todos os vínculos, dos quais resultarão efeitos materiais, sociais e econômicos, tais como os direitos a alimentos e sucessórios, dentre outros próprios do elo familiar.

No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), que estipula:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Esse princípio também é consagrado na Convenção Internacional dos Direitos da Criança (Organização das Nações Unidas, 1989), da qual o Brasil é signatário, destacando a necessidade de considerar primordialmente "o interesse maior da criança" em todas as ações relacionadas a menores.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados indicam uma significativa evolução jurisprudencial que prioriza a "verdade afetiva" em detrimento da verdade biológica.

O reconhecimento post mortem da paternidade socioafetiva e a multiparentalidade são aplicados com base no princípio do melhor interesse da criança, garantindo direitos sucessórios e a preservação de sua identidade familiar.

A análise de decisões pioneiras, da 3 turma, demonstra a viabilidade e a necessidade desses institutos para evitar injustiças e reconhecer vínculos construídos no afeto, o cerne da questão foi afastar a Súmula 7, revalorar às provas, reconhecimento da paternidade socioafetiva com base na interpretação sem formalismos da vontade clara e inequívoca.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso em análise revela um descompasso preocupante com os avanços jurídicos em matéria de filiação socioafetiva. Ao ignorar sem formalismos da vontade clara e inequívoca, e a orientação consolidada do STJ, supera vícios cometidos de *error in iudicando* por desconsiderar a motivação probatória das instâncias inferiores, aplica o direito à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Reafirma-se, portanto, a máxima de que o amor não tem DNA, mas, para que essa verdade social se transforme em verdade jurídica, é imperativo que o poder Judiciário, em todos os seus graus, uniformize sua aplicação, respeitando as provas que materializam o afeto e seguindo os precedentes que já consagraram a primazia da realidade socioafetiva sobre a mera formalidade biológica ou registral.

A superação de decisões como a aqui criticada é passo necessário para a plena efetivação do direito fundamental à identidade familiar.

Conclui-se que a equiparação dos vínculos socioafetivos aos biológicos não representa uma ruptura com o ordenamento jurídico, mas sua adequada aplicação, assegurando que todas as formas de família fundadas no amor e no cuidado sejam respeitadas e amparadas pelo Estado, sem formalismos da vontade clara e inequívoca.

A paternidade responsável consolida-se como uma construção pautada no afeto, reafirmando que, efetivamente, o amor não tem DNA.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

REsp nº 2224984 / GO (2025/0061136-3) autuado em 28/02/2025 Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202500611363 Acesso 07 de Nov. de 2025.

AREsp nº 1618230 / PR (2019/0338097-2) autuado em 18/11/2019
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1618230+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> Acesso 05 de Nov. de 2025.

AREsp nº 2227835 / SP (2022/0323225-3) autuado em 11/10/2022
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=2227835&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> Acesso 07 de Nov. de 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.1059p.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família. São Paulo: Saraiva,2007, p. 477.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martin Claret,2001.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey,1996.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Justiça gaúcha reconhece o direito de criança ter dois pais no registro de nascimento
<https://www.ibdfam.org.br/noticias/5306/Justi%C3%A7a+ga%C3%BA642226201>